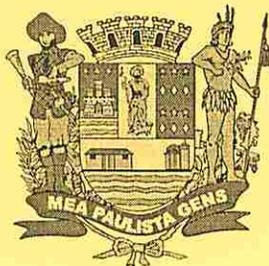
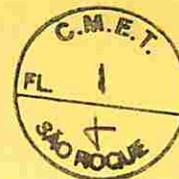


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
199 Sessão Ordinária de  
13/06/22  
Secretário

PROJETO DE LEI N.º 76/2022-L

DATA DA ENTRADA: 2 DE JUNHO DE 2022

AUTOR: PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DO ENCAMINHAMENTO QUINZENAL DE TODOS OS DADOS RELATIVOS À COVID-19 AO PODER LEGISLATIVO DE SÃO ROQUE.

APROVADO EM: 20/06/2022 - 20ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

20ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Aprovado por unanimidade  
Em 20/06/2022

OBS: Maioria simples, única discussão e votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 76/2022-L, DE 2 DE JUNHO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**

O presente Projeto de Lei visa ampliar a transparência pública, em especial no tocante às ações de enfrentamento ao Coronavírus no município, em respeito ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no Art. 37, CF. Por força constitucional, o Vereador tem o dever de fiscalizar a administração, independente da ideologia política do parlamentar, tanto faz se é um Vereador da situação ou da oposição, pois essa é uma incumbência oriunda da Carta Magna.

Uma das funções precípuas do Vereador é fiscalizar as ações do Chefe do Poder Executivo no que se refere à gestão do dinheiro público, sobretudo em tempos de pandemia, em que a saúde pública carece de mais recursos frente à demanda que cresce a cada dia.

Nos últimos dias, os números de novos casos de Covid-19 aumentaram no município e, por isso, faz-se necessário conscientizar a população a não negligenciar os protocolos de segurança para conter a disseminação do vírus. Nesse sentido, a divulgação dos dados também pelo Poder Legislativo à população são-roquense maximizará o alcance da informação e contribuirá para fortalecer a conscientização.

Em São Roque, segundo dados publicados no dia 08/06/2022 pela Prefeitura, desde o início da pandemia foram 10.567 casos confirmados e 226 vítimas. Em que pese o avanço na vacinação no município, os números são assustadores e preocupantes e precisam ser amplamente divulgados para alertar a população no sentido de redobrar os cuidados para conter a Covid-19.

Estipulou-se uma periodicidade quinzenal neste projeto para o Poder Executivo encaminhar a esta Casa de Leis os dados referentes a: a) número de casos novos confirmados no município; b) número de novos óbitos por Covid-19, se houver; c) número total de vacinados com as três doses necessárias; d) número total de doses de vacina em estoque; e) número de testes realizados no município; f) número total de testes rápidos em estoque; g) ações realizadas para conter a disseminação do vírus à população; h) valores gastos com o enfrentamento da Covid-19, demonstrados detalhadamente a aplicação do dinheiro público e i) outros dados que se fizerem necessários.

Isso posto, PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 02/06/2022 - 16:37 7304/2022, de 2 de junho de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



## PROJETO DE LEI Nº 76/2022

De 2 de junho de 2022.

***Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, quinzenalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque cópia de documentos de todas as informações sobre a Covid-19, agrupados e organizados em planilha, em especial contendo:

I – o número de casos novos confirmados no município;

II – o número de novos óbitos por Covid-19, se houver;

III – o número total de vacinados, especificados da seguinte forma:

a) total de vacinados com a primeira dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;

b) total de vacinados com a segunda dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;

c) total de vacinados com a terceira dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;

d) total de vacinados com a quarta dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização.

IV – o número total de casos confirmados nas escolas do município, especificados da seguinte forma:

a) total de professores e profissionais da educação contaminados;



- b) total de alunos contaminados;
- c) total de contaminados em cada escola.
- V – o número total de doses de vacina em estoque;
- VI – o número de testes realizados no município;
- VII – o número total de testes rápidos em estoque;
- VIII – as ações realizadas para conter a disseminação do vírus à população;
- IX – os valores gastos com o enfrentamento da Covid-19, demonstrados detalhadamente a aplicação do dinheiro público;
- X – entre outros dados que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A partir da data da vigência desta Lei, independente de qualquer requerimento ou outra deliberação específica do Legislativo, o Poder Executivo tem o dever de apresentar ao Poder Legislativo as informações e dados a que se refere os incisos do artigo 1º desta Lei, por meio de protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 15 (quinze) e dia 30 (trinta) de cada mês, subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",  
2 de junho de 2022.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
**(PAULO JUVENTUDE)**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSr 02/06/2022 - 16:37 7304/2022/fap



Parecer jurídico número 189/2022

Ementa: Projeto de Lei – “**informações** quanto a dados relativos a COVID”– i) **Processo Legislativo** : Separação de Poderes - Autonomia e Reserva de Administração - Freios e Contrapesos – Reserva de Iniciativa – Interpretação Restritiva – Doutrina - Vício de Iniciativa - Ausência - **Lei Ordinária – ÚNICO** turno de votação por maioria **simples** - **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – **Debate Público** - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Publicidade, Eficiência – Direito Fundamental à **Segurança - Livre Mercado de Ideias** – Teoria da **Ação Comunicativa - Doutrina – Procedimentalismo Deliberativo - Construção coletiva** das decisões públicas fundamentais -Dever de Informação - Competência do Legislativo - Serviço Público Essencial – Direitos Humanos e Fundamentais- Objetivo 16 da **Agenda 2030 da ONU** - Ausência de menção a informações sigilosas ou de dados pessoais –Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 76-L/22, de lavra do ínclito e digníssimo vereador, Paulo Rogério Noggerini Júnior, também conhecido como “Paulinho Juventude” e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, quinzenalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque cópia de documentos de todas as informações sobre a Covid-19, agrupados e organizados em planilha, em especial contendo:

I – o número de casos novos confirmados no município;

II – o número de novos óbitos por Covid-19, se houver;

III – o número total de vacinados, especificados da seguinte forma:

a) total de vacinados com a primeira dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;

b) total de vacinados com a segunda dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;

c) total de vacinados com a terceira dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;



d) total de vacinados com a quarta dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização.

IV – o número total de casos confirmados nas escolas do município, especificados da seguinte forma:

a) total de professores e profissionais da educação contaminados;

b) total de alunos contaminados;

c) total de contaminados em cada escola.

V – o número total de doses de vacina em estoque;

VI – o número de testes realizados no município;

VII – o número total de testes rápidos em estoque;

VIII – as ações realizadas para conter a disseminação do vírus à população;

IX – os valores gastos com o enfrentamento da Covid-19, demonstrados detalhadamente a aplicação do dinheiro público;

X – entre outros dados que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A partir da data da vigência desta Lei, independente de qualquer requerimento ou outra deliberação específica do Legislativo, o Poder Executivo tem o dever de apresentar ao Poder Legislativo as informações e dados a que se refere os incisos do artigo 1º desta Lei, por meio de protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 15 (quinze) e dia 30 (trinta) de cada mês, subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

## II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

O estudo aqui entabulado também necessita, para seu pleno entendimento, da prévia abordagem de um dos principais corolários da referida Teoria, notadamente, o sistema de Freios e Contrapesos.



Anoto, nas primeiras linhas desse parecer, que a construção dogmática da Separação de Poderes enquanto Teoria remonta as obras de Montesquieu<sup>1</sup> e John Locke<sup>2</sup>, consagradas em todas as Cartas constitucionais dos séculos XVIII e XIX por força do artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Seguindo, e de modo muito geral, pode-se dizer que a separação dos poderes pretende, a um só turno, limitar e combater a concentração de poder, e a natural tendência "absolutista" que ocorre quando há o exercício do poder político pela mesma pessoa ou grupo de pessoas.

Seu predicado essencial repousa no equilíbrio e estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

E sendo cada um dos poderes independentes e autônomos, a chave conceitual que deve servir de filtro, e critério, para observar o presente projeto de lei é a noção de autonomia que nos foi bem exposta pelos "*founding fathers*"<sup>3</sup> Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS<sup>4</sup>.

Com efeito, deve-se lembrar que pela clássica concepção da teoria política, a função executiva se caracteriza pelo primado da **aplicação** da força pública (e da autoridade que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico) no escopo de assegurar a vigência e coatividade que tornam a Constituição Federal, Lei e o direito verdadeiras **normas de conduta** cuja observância é obrigatória já que, se assim não fosse, os textos normativos se resumiriam a uma "folha de papel"<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> **MONTESQUIEU**, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

<sup>2</sup> **LOCKE**, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

<sup>3</sup> Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

<sup>4</sup> O inteiro teor dos artigos federalistas pode ser consultado na seguinte obra: **MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

<sup>5</sup> A obra que enxerga a Constituição e o sistema de Leis como "folhas de papel", porque fruto dos "fatores reais" de poder, foi pensada por Ferdinand Lassale e pode ser consultada pela seguinte referência: **LASSALE**, Ferdinand. *Qué es una constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.



A função legislativa nessa histórica construção, ao contrário, tem como ponto central o poder de **decidir** sobre o modo pelo qual a força pública será empregada.

Nessa perspectiva, a participação do Legislativo na condução dos negócios públicos encetados pelo Poder Executivo insere-se nas dimensões racional e representativa<sup>6</sup> do sistema democrático.

A dimensão representativa da atuação parlamentar tem como elemento central o voto popular e a legitimidade que o sistema democrático lhe confere para, dentre suas finalidades, controlar e examinar os atos do Executivo.

Já a dimensão racional, também inserida na atuação parlamentar, consiste, em linhas muito gerais, no direito do Legislativo examinar e escrutinar as razões veiculadas pelos detentores do Executivo para justificar seus atos a frente do poder público, e criticá-los, se for o caso.

Nessa perspectiva, responder acerca tanto da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado quanto de sua convencionalidade e ainda de sua legalidade engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

E de modo muito resumido tem-se que sua Autonomia consiste num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que **instrumentaliza a realização** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

Logo, o que se deve aferir é se o projeto de lei densifica, e se insere, no papel fiscalizatório do Poder Legislativo ou se, ao revés, tal proposição diminui, amesquinha e menoscaba de modo injustificado algum espaço de livre atuação do Executivo.

Obviamente, competiu a Constituição da República desenhar as linhas mestras e centrais da atuação de cada Poder e, igualmente, a principiologia que legitima tanto aquilo que deve ser feito quanto os limites da atuação de cada um.

Acrescente-se que a concretização dessa intrincada relação entre o Executivo e o Legislativo não se dá por meios belicosos mas pela via dos **diálogos institucionais**<sup>7</sup> entre

<sup>6</sup> A construção acadêmica que explicita os aspectos racional e representativo do regime democrático é exposta na seguinte obra: **BARROSO**, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.

<sup>7</sup> A doutrina dos diálogos institucionais possui como referência bibliográfica no Brasil as seguintes obras:



ambos, já que a todo tempo formam-se rodadas de deliberação entre um e outro poder onde não há hierarquia, vencedores, vencidos e tampouco a palavra final sobre determinada questão.

Assim, os diálogos entre Executivo e Legislativo são parametrizados em 1º(primeiro) lugar pelos **objetivos constitucionais**, entendidos como um verdadeiro estado ideal de coisas a ser alcançado pela atuação de todos os poderes da República, valendo lembrar que a enumeração dessas missões constitucionais é feita de modo exemplificativo no art.3 da CF.

Igualmente, os diálogos institucionais entre Executivo e Legislativo também se orientam pelos **Princípios Constitucionais**, que funcionam como **núcleo básico** de significação que legitima todas as disposições constitucionais e legislativas por nós conhecidas.

E dentre os Princípios Constitucionais no bojo da CF está o Princípio da Publicidade e que, como consabido, é dotado de **duplo aspecto** consoante construção placitada pela doutrina de Ingo Sarlet<sup>8</sup>.

A 1ª(primeira) face desse Princípio engloba a perspectiva do **direito à informação (e de acesso à informação)**, e assim como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88).

Já a 2ª(segunda) perspectiva desse Princípio situa-se na **atuação da Administração Pública** em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Não se perca de vista, também, que obtenção de informações armazenadas por órgãos e entidades do poder público é um **direito humano**, protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Igualmente deve-se sublinhar que **democracia e informação** são conceitos complementares entre si, pois só é possível a formação da consciência coletiva – fonte primária do poder na comunidade política – no âmbito de um sistema dotado do pluralismo de opiniões, ideias e distintas visões sobre os mesmos fatos.

Essa compreensão sobre a **equiprimordialidade** e **cooriginalidade**, e a verdadeira origem comum, mútua, simbiótica, de retroalimentação e complementação que há entre debate público, democracia e informação no âmbito do **procedimentalismo discursivo** é

. MENDES, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011;

. BRANDÃO, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 89/117.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: SARLET, Ingo Wolfgang; MONTILLA MARTOS, José Antonio; RUARO, Regina Linden (Coord.), *Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.



primorosamente exposta na obra do brilhante *Jurgen Habermas*<sup>9</sup> em sua *Teoria da Ação Comunicativa*.

Tais nuances fundamentais aliam-se a premissa histórica, de consequências dogmáticas e práticas para a compreensão do presente caso, que fundamentou a *Teoria dos Poderes Implícitos* cujo precedente histórico remonta ao célebre julgamento do caso *McCulloch vs Maryland*, bem exposto em publicação de douto *Jônatas Henriques Barreira*<sup>10</sup>, Procurador Legislativo da Câmara de São Roque.

E como 5ª (quinta) e última premissa dogmática-acadêmica relevante para a compreensão do debate, são trazidas ainda o conceito de **Accountability**, já trabalhado pela doutrina pátria<sup>11</sup> e também por mim em texto doutrinário pretérito<sup>12</sup>.

Analisadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo de seu conteúdo.

### III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinhe-se que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

<sup>9</sup> A Teoria da Ação Comunicativa vem bem exposta e desenvolvida na seguinte obra: **Habermas, Jürgen.** *Facticidad y validez*. Madrid: Trotta, 1998.

<sup>10</sup> O doutrinador Jônatas Henriques Barreira realizou intenso e belo estudo acadêmico sobre o caso e cuja referência pode ser aqui acessada: **CASAGRANDE, C. L. ; BARREIRA, J. H. .** *O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF*. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, v. 56, p. 247-270, 2019.

<sup>11</sup> **BARBOSA, Joaquim.** "Agências Reguladoras: A 'Metamorfose' do Estado e da Democracia (Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado)" in BINENBOJM, Gustavo (Org.). *Agências Reguladoras e Democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21).

<sup>12</sup> **DE OLIVEIRA, Gabriel Nascimento Lins.** *A Teoria da Captura: uma análise da atuação da AGENTRANSP no caso Barcas S/A*. In: Revista Jurídica da Associação dos Procuradores Municipais de Salvador. Edição comemorativa do aniversário de 10 anos. Editora Mente Aberta, p 101-117. Salvador.2019



O direito ao devido processo legislativo é, então, um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não constituindo um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis. Tal direito, ao contrário, funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento.

E se o devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional, o processo legislativo enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas pode ser entendido como o conjunto de atos necessários a produção de uma norma jurídica em sentido amplo.

Apenas para que não pare dúvida, para fins de conceituação de como é formado o ordenamento jurídico, adota-se aqui a premissa de *Valério Mazzuoli*<sup>13</sup>, sintetizada na ideia de que normas que não sejam formal ou materialmente constitucionais podem ocupar na hierarquia normativa - entendida como a *pirâmide de Kelsen*<sup>14</sup> - a posição supralegal (situadas em nível inferior a da Constituição mas acima da lei).

E em nível inferior as normas supralegais encontram-se as Leis em sentido estrito (cuja tramitação se dá entre Executivo e Legislativo segundo o procedimento para elas previsto) que, por sua vez, tem em outro degrau inferior as normas infralegais.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise não encontra-se sujeita a *reserva de lei complementar*, seja porque não está incluída pelas diversas normas CF no âmbito de abrangência dessa espécie normativa ou porque não se encontra abrangida naquelas instituídas pela Lei Orgânica como sujeita a tal espécie legislativa.

Lembre-se que obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de *juízo de ponderação específico* realizado pelo texto constitucional derivado do *sopesamento* entre o princípio *democrático*, de um lado, e a *previsibilidade e confiabilidade* necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política já que em dadas circunstâncias há a necessidade de se *mitigar a influência das maiorias* parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

<sup>13</sup> A Construção do conceito de normas supralegais consta da seguinte obra: **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>14</sup> A explicação sobre a hierarquia entre as normas jurídicas e a "pirâmide de Kelsen" consta da seguinte obra: **DE MORAES**, Guilherme Braga Peña. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.



Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a proposta em estudo deve ser votada pelo rito procedimental próprio das leis ordinárias. Friso que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em turno único de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração<sup>15</sup> garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia - e permite - ao Legislativo (e a população) ter acesso de modo mais prático e simples a documentos administrativos de interesse de toda coletividade.

E justamente porque o conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

Pondere-se ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

Consigne-se, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais a análise aqui formulada, deve-se rememorar que o ponto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em **resguardar a seu titular** a decisão de propor **direito novo** em matéria confiada a sua **especial atenção**, ou a seu interesse preponderante.

Entretanto, o que se observa no presente projeto é a proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque cuida-se, em última análise, de proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior ou da cláusula geral de prestação de contas, a cargo do Executivo e de todos aqueles que gerenciam bens, rendas ou direitos públicos.

É que o conteúdo da minuta aqui aferida em nada modifica posições jurídicas próprias (ou típicas) desse poder e das entidades que com ele contam com relações jurídicas porque o Executivo não está protegido por eventual direito de NÃO prestar informações públicas relevantes.

<sup>15</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



Isso porque conquanto haja a **autonomia específica** do Executivo para melhor gerir, administrar e tornar concretas as relações jurídicas visando garantir a plena prestação do serviço público de educação, essa Autonomia não liberta ou imuniza tanto o Executivo quanto os eventuais contratados de prestarem contas ao Parlamento sobre o inteiro teor tanto daquilo que é contratado como em relação ao MODO como os contratos administrativos nesse setor são gerenciados.

Ao contrário; A imposição ao Executivo o dever de informar os dados e informações concernentes aos **dados relativos à COVID** simplesmente densifica a noção de *accountability* enquanto obrigação de prestar contas, posto que o projeto cuida de informações relativas, constantes do contrato administrativo e, igualmente, sobre as razões da paralisação da obra.

Acrescente-se que o dever de prestar informações ainda se explica porque todo aquele que formaliza negócios jurídicos com o Poder Público deve, igualmente, ser capaz de explicar aos órgãos de controle (no qual o Parlamento detém primazia) tudo aquilo que se passou no bojo dessa contratação.

Não se enxerga, então, do projeto apresentado, qualquer posição jurídica que manifeste típico **múnus** - e assim prerrogativa própria - do Poder Executivo.

Em arremate, e porque a discussão de eventual vício de iniciativa insere-se num espectro muito mais amplo do debate público sobre os **espaços de poder** que competem ao Executivo e ao Legislativo, tem-se que o **Princípio Republicano** resume-se na noção de que a sociedade política preferiu em dado momento histórico que houvesse o império das leis ao invés do reinado da vontade dos homens.

Diga-se de passagem, de modo muito sintético, que as formas de governo consistem no modo como se dá a organização das instituições detentoras do poder político que comandam determinada sociedade política.

Em adendo, tem-se que a partir da observação do modo pelo qual se formatam e configuram tais instituições é que se pode entender como são disciplinados e organizados os aspectos fundamentais para o desenvolvimento de qualquer grupo social.

Isso é fundamental porque, da leitura, estudo e valoração desses elementos é que se depreende e perscruta os mecanismos pelos quais ocorrem a disputa pelo poder político, seu respectivo exercício e também o relacionamento entre aqueles que o detêm a autoridade pública com os demais membros da sociedade política.

Acrescento aqui que a noção de autoridade pública é firmada a partir da prerrogativa conferida aqueles que tem o múnus de tomar decisões públicas relevantes e essenciais aptas a decidir o destino de determinado grupamento social.

E segundo a doutrina da ciência política, as mais atuais e conhecidas (embora não únicas) formas de governo são a República e a Monarquia.



Prossigo, então, vaticinando que o estudo sobre tais modelos já vem das obras de Heródoto<sup>16</sup>, Platão<sup>17</sup> e Aristóteles<sup>18</sup>.

*Bobbio*<sup>19</sup> inclusive advoga ideia de que teoria das formas de governo surgiu com Heródoto, na passagem do debate persa sendo que, para ele, esse debate assenta-se em 02 (duas) facetas, sendo uma de caráter de descritivo e a outra de natureza prescritiva.

Para o renomado autor, o aspecto descritivo das formas de governo repousa na tipificação, ou classificação, do modo como se dão as relações de constituição, manutenção e modificação do poder.

Já o aspecto prescritivo dessa classificação assenta-se na valoração de qual seria a forma de governo mais apropriada para cada arranjo social.

Por óbvio, nos interessa apenas o viés descritivo de sua doutrina.

Ainda segundo Norberto Bobbio<sup>20</sup>, a Monarquia "*se centraliza estavelmente numa só pessoa investida de poderes especialíssimos, exatamente monárquicos, que a colocam claramente acima de todo o conjunto dos governados*".

Logo, a ideia de Monarquia liga-se ao **governo de um**, cingindo-se a noção de um poder singular.

Já na República assenta-se na concepção de que o poder, a ascensão a ele, sua manutenção, gestão e destituição pertencerem a uma coletividade sendo que quando essa é adotada por meio de num modelo democrático, a prerrogativa de eleição dos governantes compete a todos que compõe o corpo social.

Consigno que a origem histórica da República encontra-se no Império Romano e que segundo a histografia<sup>21</sup> vai de 509 a.C. a 27 a.C.

Sublinhe-se que com a promulgação da República Brasileira, pelos idos de 1889, o patrimônio estatal (e das instituições governamentais, no que se compreende toda a máquina administrativa) deixou de pertencer a família Real Portuguesa passando a ser titularizado pelo Poder Público em suas mais diferentes esferas.

<sup>16</sup> **HERODOTE**. Histoires (vol 3). Paris: Les Belles Lettres, 1949.

<sup>17</sup> **PLATON**. Oeuvres complètes: la République (tome VIII). Paris: Les Belles Lettres, 1934.

<sup>18</sup> **ARISTÓTELES**. *Política*, in *Os Pensadores: Aristóteles*, São Paulo, Nova Cultura, 2004.

<sup>19</sup> **BOBBIO**, Norberto; **MATTEUCCI**, Nicola; **PASQUINO**, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Vol. I. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1998.

<sup>20</sup> Op citada p. 776.

<sup>21</sup> Os marcos históricos sobre as formas de governo que ocorreram ao longo do Império Romano podem ser consultadas na seguinte obra: **PEIXOTO**, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Tomo I, 3ª edição, Rio de Janeiro, Haddad Editores, 1955.



Essa constatação é fundamental porque desde o momento em que os bens estatais tornam-se públicos - em **1889** - o ideal republicano, haurido a partir das Revoluções Francesa e Americana, impôs ao país (e a seus **governantes**) a construção de um verdadeiro estatuto jurídico pautado nos ideais da liberdade e da igualdade que, naturalmente, são antagônicos a qualquer espécie de pessoalidade no tocante aqueles que realizassem a gestão das instituições, bens e rendas públicas.

Ademais, pelo menos desde 1889 os gestores da coisa pública são acometidos de 02 (dois) deveres, notadamente, i) a **accountability** (obrigação de prestar contas) e da ii) **responsiveness** (encargo de atender às necessidades sociais) já que tais tarefas representam a base de justificação e legitimação, que fundamenta e explicita a razão de ser, do regime republicano adotado no Brasil.

Essa escolha política partilhada por todo o corpo social a todos que firmam negócios com o poder público, a responsabilidade diante do povo (do qual o Parlamento é representante) pela gestão e pela prestação das informações e documentos inerentes a esses negócios.

Nesse passo, e com base em todas essas considerações acadêmicas, históricas e dogmáticas, tem-se que o Executivo não exerce o poder por direito próprio, constituindo-se como mero mandatário dos cidadãos (dos quais o Legislativo funciona como voz).

Por isso, o que se vê é que esse dever jurídico que se quer impor ao Executivo consagra o ideal republicano, funcionando como mecanismo de reforço, afirmação, valorização e **empoderamento** da cultura cívica, e assim, como modo de prestígio do ethos comunitário (*res publica*).

Pondero que o escrutínio, avaliação e o verdadeiro controle parlamentar e social sobre como se dá a administração do patrimônio público se dá por meio do **livre mercado de ideias**<sup>22</sup>.

Acrescento, então, e seguindo as lições de Oliver Wendel Holmes Júnior, que as ideias e pensamentos **devem circular livremente** no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade porque a crítica revela-se essencial ao aperfeiçoamento das instituições públicas.

No âmbito do livre mercado de ideias é que situa-se do direito fundamental a informação, que é um dos corolários do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Esclareça-se que o Princípio da Publicidade opera tanto (1) na perspectiva do **direito à informação (e de acesso à informação)**, como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88) quanto (2) na

<sup>22</sup> O douto juiz da Suprema Corte dos EUA **Oliver Holmes Junior**, no julgamento do célebre caso *Abrams v. United States*, defendeu que o melhor mecanismo de avaliação sobre a força de uma ideia é a sua aceitação através do livre **debate público**.



perspectiva da **atuação da Administração Pública** em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Não se pode perder de vista que o acesso às informações consubstancia-se em verdadeira **garantia instrumental** ao pleno exercício do princípio democrático sendo ainda direito fundamental dos cidadãos de receberem dos órgãos públicos informações que abrange “ debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta.

Igualmente deve-se pontificar que a obtenção de informações detidas por órgãos e entidades do poder público constitui um **direito humano**, acolhido e densificado pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Nesse passo, acrescenta-se que o direito a informação é composto por 02 (duas) vertentes, notadamente, o 1)O direito de **informar** e o 2)Direito de **ser informado**.

O 1º(primeiro) refere-se à formação da opinião pública, considerado cada qual dos cidadãos que livremente poderá receber dados sobre assuntos de interesse da coletividade e sobre as pessoas cujas ações, público-estatais ou público-sociais, que possam interferir no direito de saber, de aprender sobre temas relacionados a cogitações legítimas.

Explicando: O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema de interesse do cidadão.

O propósito do acesso à informação é, antes de uma autoatualização individual, e assim de decidir que tipo de vida deseja viver porque opera como um instrumento de autodeterminação coletiva.

Já o **direito de ser informado** concerne àquele que recebe o teor da comunicação porque ao ser municiado de elementos capazes de viabilizar o entendimento e a percepção daquilo que ocorre no mundo dos fatos, o cidadão passa a poder exercer de modo livre, consciente, autônomo sua liberdade e sua prerrogativa de formar seus próprios conceitos e compreensões sobre os fatos que chegam a seu conhecimento.

Assim, o que se vê é que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que, a partir do acesso aos documentos públicos, o Parlamento possa estabelecer um campo de discussão, deliberação pública e debate sobre o conteúdo desses documentos e sobre a efetividade das **políticas públicas de combate a COVID**.

E em assim fazendo, permitir-se-á o confronto entre as mais distintas ideias e visões sobre a forma que tem se dado a administração e gestão da **política pública de saúde** e de toda a política pública que está por trás das paralisações desses empreendimentos públicos.

**Logo**, e porque ausente qualquer imposição constitucional ou legal que afaste a tramitação do presente projeto de lei, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.



### III. DO PROJETO DE LEI

Como visto, o presente projeto de lei traz o conflito entre a atuação do Parlamento, enquanto órgão fiscalizador do Executivo, o Princípio da Publicidade Administrativa, o direito ao acesso à informação, as prerrogativas do Legislativo, seus poderes institucionais, o dever de prestar contas pelo Executivo e a eventual Responsabilidade política inerente a condução dos negócios jurídico-administrativos e por outro lado, a Autonomia do Executivo e seu papel enquanto gestor dos contratos administrativos e das **políticas públicas de saúde**.

Essa observação é importante porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração<sup>23</sup> garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia - e permite - ao Legislativo (e a população) ter acesso de modo mais prático e simples a documentos administrativos de interesse de toda coletividade.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, o papel fiscalizatório do Legislativo e o direito à Informação.

Isso porque a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de Publicidade e Transparência.

Tal projeto, em verdade, expõe uma política pública de acesso à Informação que se coloca NÃO só a disposição da Câmara Municipal - e de seus vereadores - porque aquilo que nele consta poderá ser (e certamente será) instrumento de todo e qualquer cidadão.

Dito de outro modo: Ao fixar em desfavor do Executivo o dever de dar publicidade, transparência e de fornecer ao Parlamento as informações concernentes ao aspecto quantitativo relativo as políticas públicas de combate a covid, o presente projeto de lei tão somente facilita a compreensão de como se dá a condução dessa situação jurídica em toda sua complexidade, com suas nuances e peculiaridades que apenas se desvelarão por meio da ciência das informações contidas em todo esse material.

E diversamente de situações jurídicas que somente afetem direitos ou zonas de interesse de particulares, as informações relativas a Covid, a quantidade de pacientes diagnosticados, exames feitos, número de testes feitos e ao número total de vacinados dentre outras informações podem - e devem - ser conhecidas, analisadas e aquilatadas por qualquer cidadão (e pelo Parlamento).

É que sua existência e eficácia diz respeito a diversos aspectos socialmente relevantes, a exemplo dos **i) recursos públicos** envolvidos nessas contratações, **ii) a Economicidade** ou

<sup>23</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



desvantajosidade que pode estar havendo no trato dessas utilidades econômicas bem como, a análise de iii) eventual **prejuízo ao erário** inerente ao modo como a administração **governamental** gerencia tal crise de saúde pública e ainda **iv) a possível Responsabilidade Política** do alcaide caso o Legislativo enxergue eventual irregularidade na administração e fiscalização pelo Executivo sobre a condução dessa pandemia.

Além disso, as políticas públicas de combate a covid (e os números a ela inerentes) constituem verdadeiros MEIOS de viabilizar a prestação adequada do serviço público de saúde destinado, em última análise, a satisfação dos mais diversos **direitos fundamentais**, e assim, de posição jurídica ativa própria do cidadão em face do poder público.

Sublinhe-se também que as informações cuja publicização o Parlamento agora requer atraem o papel fiscalizatório do Legislativo porque por meio dessas informações a Casa de Leis poderá escrutinar e exercer o controle político sobre a forma pela qual o Executivo está gerenciando, e cuidando, dessa parcela do interesse público.

Mas ainda que assim não fosse, restam 02 (dois) fundamentos que ensejam a constitucionalidade da proposição formulada.

O 1º (primeiro) cinge-se a Teoria dos Poderes Implícitos, e que se resume a noção de que quando são conferidas certas **competências** e atribuições a determinado órgão estatal, ele está implicitamente autorizado a utilizar todos os **meios necessários** para levá-las a plena satisfação.

Essa construção remonta, inclusive, aos artigos Federalistas que originaram a Constituição Norte Americana.

Neles, *Alexander Hamilton*<sup>24</sup> ressalta que os Poderes constituídos poderiam exercer o poder originário de **fontes não enumeradas** na hipótese, evidentemente, desse poder não advir de fontes **não proibidas** pelo texto constitucional.

Os Poderes implícitos constituir-se-iam nos MEIOS, instrumentos e, em última análise, nas ferramentas postas à disposição daqueles a quem são atribuídas parcela do poder estatal.

Uma última ressalva ainda é necessária: Os poderes implícitos operam de modo diverso do que ocorre no âmbito da distribuição de competências porque nelas o próprio Constituinte obrou, e optou, por dizer de modo claro, ou razoavelmente delimitado, a quem competiria agir.

Outrossim, no caso do Parlamento, não faria o menor sentido conferir-lhe o Poder, tanto pela CF quanto pelo Decreto Lei 201/1967, o poder de sustar contratos e contratações administrativas e, igualmente, cassar o Mandato do Chefe do Executivo mas, de outra banda,

<sup>24</sup> HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.



vedar-lhe a prerrogativa de receber a prestação de contas cuja realização é necessária ao desempenho de seu mister.

Ademais, o conteúdo do projeto de Lei versa, ao fim e ao cabo, de medida meramente instrutória cujo escopo final é viabilizar que o papel fiscalizatório do Parlamento seja exercido de modo eficaz exatamente porque o Legislativo poderá escolher e avaliar quais providências devem ser tomadas a partir das informações que EXPLICITEM os números que exponham o modo de condução da política pública de combate a covid, avaliando-se assim num juízo político se o comportamento do Executivo - e de seu chefe - deve ou não, nesse cenário, ser censurado.

Por fim, e em arremate, tem-se que a constitucionalidade do projeto também se extrai tanto do Princípio Republicano - já exposto linhas atrás - quanto do paradigma da responsabilidade.

E nesse ponto deve-se lembrar que a atribuição dada, pela CF e pelo DL 201/67, ao Poder Legislativo para realizar o julgamento político do Chefe do Executivo tem por finalidade principal a possibilidade de retirar o poder das mãos do que fez mau uso dele.

Pondere-se que sobre todos aqueles que gerenciam a coisa pública sobressai um dever justificável e informação acerca daquilo que fazem com os bens e recursos públicos que lhe são atribuídos.

Tanto por isso que são submetidos ao escrutínio ii) público, pelos órgãos de fiscalização, e ii) político em decorrência de sua atuação, onde se avaliará se o modo pelo qual os bens e recursos públicos foram utilizados correspondem, ou não, aquilo que a sociedade esperava que se fizesse.

Gize-se que um dos elementos centrais para a configuração da responsabilidade política é justamente o conhecimento que se pode ter das informações relevantes vinculadas a administração da coisa pública.

Nesse passo, a minuta aqui apresentada apenas densifica, empodera e cria mecanismos lícitos que dão possibilidade ao Parlamento de munir-se de informações que servirão de meio para que possa ser aquilatada a eventual responsabilidade política do Chefe do Executivo.

Além disso, o projeto de Lei aqui estudado apenas amplifica o controle social constitucionalmente imposto a administração pública.

Acrescento que longe de usurpar ou intrometer-se em área de exclusiva atuação de outros órgãos de controle do Executivo, a exemplo dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, o projeto aqui estudado tão somente amplia e cria um ambiente de diálogo entre todos os atores públicos interessados na melhor gestão dos recursos públicos da saúde.

É dizer: o projeto de lei agora examinado viabiliza o aumento do debate público sobre as informações relevantes envolvidas no custeio do programa municipal de combate a



covid já que a partir da vigência da presente Lei o Legislativo passará a participar, contribuir, debater e fiscalizar junto a forma como tem ocorrido a administração dos recursos públicos inerentes a saúde.

O que se vê, então, é que tal proposta legislativa tornará o Legislativo um verdadeiro ator ativo nesse processo de construção conjunta e contínua da melhor gestão das políticas públicas de saúde.

Tal ponderação é relevante já que quanto mais participantes vierem a ser envolvidos nesse diálogo público, maiores são as chances de que as decisões públicas relevantes sobre esse tema venham a melhor satisfazer as necessidades públicas que legitimam a própria realização e condução do interesse público relativo a saúde.

Consigne-se, por último, que o debate sobre a saúde sua eficiência e sua ampliação traduz discussão concernente a um dos objetivos fixados na Agenda 2030 da ONU, já que como Objetivo 16 desse compromisso internacional tem-se as seguintes metas;

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

Logo, a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes tanto a melhor prestação dos serviços públicos quanto a maior e mais ampla satisfação dos interesses de toda a comunidade política.

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tal compromisso internacional de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

Desse modo, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir as metas da Agenda 2030 da ONU, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais metas exatamente porque no âmbito internacional a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.



Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tal compromisso internacional os 5 568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União “pegaram a caneta” e internacionalmente se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaide não querer informar a toda comunidade política acerca dos números relativos as ações estatais de combate a covid e assim, das razões públicas que expliquem os motivos que ensejam e explicam os números alcançados.

Não se deixe de lado que a Informação, nas suas mais variadas acepções, funciona como mecanismo de **propulsão de maior eficiência** administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços, conferindo aos cidadãos **controle democrático** sobre o trabalho das autoridades concedendo-lhes ainda recursos suficientes para **participar de maneira plena**, como cidadãos iguais (com igual acesso aos dados e informes públicos), da **tomada de decisões** coletivas.

**Democracia e informação** são, assim, conceitos complementares entre si, pois é exatamente no sistema do pluralismo de opinião onde avulta a importância da informação como fator de formação da consciência coletiva, na qual assenta a fonte primacial do poder na comunidade política.

Firmados tais apontamentos, deve-se acrescentar por último que as informações e documentos tratadas no projeto de Lei – e que devem ser prestadas pelo Executivo – não estão classificadas pela Lei de Acesso à Informação como sigilosas, ou que revelem segredos de Estado, bastando para tanto a consulta ao artigo 4 inciso III da Lei Federal 12.527/11 para se chegar a tal conclusão.

Igualmente, o acesso as informações versadas no projeto de lei agora em estudo também não é limitado pela previsão contida nos artigo 4 §1º da LGPD exatamente porque NÃO se está cuidando de dados PRÓPRIOS dos pacientes (como nome, endereço, CID, orientação sexual, relações de parentesco, quadro clínico dentre outros).

É que o Legislativo não terá acesso a dados pessoais, sensíveis e tampouco a quaisquer informações protegidas por **sigilo constitucional** ou que, por qualquer modo, possam violar o direito fundamental a proteção dos dados pessoais.

Acrescento igualmente, que são PÚBLICOS os dados concernentes aos números totais de exames de feitos, de pacientes infectados e assim também o número total de vacinados, o número total de casos confirmados e de ações para conter a pandemia, porque tais elementos ligam-se a dados inerentes a dinheiro que pertencem a toda coletividade e que, assim, devem, ser exibidas como requisito para a própria legitimidade democrática do poder exercido pelo Poder Executivo.



Não enxergo, assim, que a minuta contenha disposições que afetarão dados pessoais cuja obtenção estaria resguardada pela proteção que a CF defere a tal direito.

Abro um último **parênteses** para fazer constar que o direito fundamental a proteção dos dados pessoais já fora reconhecido pela Corte Constitucional Alemã no julgamento da Lei do Censo de 1983<sup>25</sup> tendo sido, entre nós, entronizado pela Emenda Constitucional 115/2022.

Não custa lembrar também que no bojo da ADI 6387 o STF já havia reconhecido o acolhimento e a proteção a esse direito por parte da CF.

Apenas em arremate, deve-se lembrar que diante da natureza instrumental da Autonomia do Executivo, tem-se que essa liberdade de atuação do Alcaide não é um valor soberano ou absoluto, porque tal prerrogativa é destinada a densificar, concretizar e assim dar efetivo cumprimento as tarefas que lhe foram impostas pelo Constituinte.

Logo, não há Autonomia ou posição jurídica ativa por parte do Executivo que o legitime a descumprir ou não entregar ao Poder Legislativo os documentos -reveladores das verdadeiras razões públicas – subjacentes as políticas públicas de combate a covid.

Gize-se, por último, que a divulgação dessas informações não cria despesa sem previsão legal, seja porque o Executivo já conta com Secretaria (ou Departamento) próprio para prestar tais informações, ou porque a única consequência da aprovação do projeto de lei aqui estudado será a necessidade de disponibilização de informações (e documentos) já constantes dos órgãos administrativos.

Além do mais, é de conhecimento público que o Executivo já detém com equipamentos para digitalização de documentos, não havendo no projeto de lei a obrigação do Executivo adquirir ou criar nova estrutura administrativa para o atingimento das finalidades previstas no projeto de lei agora avaliado.

## V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das Leis Ordinárias, exatamente porque sua matéria **não encontra-se** sujeita entre aquelas em que o Constituinte exigiu a adoção de Lei Complementar.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de *maioria simples*.

<sup>25</sup> A história constitucional comparada do direito fundamental a proteção aos dados pessoais consta da seguinte obra: **MENDES**, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.



Saliento que *inexiste reserva de iniciativa* na matéria apresentada, já que o conteúdo do projeto de lei não encontra-se inserido nas matérias contidas no art.61 §1º da CF, evidenciando-se assim que a minuta apresentada (e aquilo que dela consta) não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo.

Assim, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, o papel fiscalizatório do Legislativo e o direito à Informação, em nítido fortalecimento do controle Legislativo sobre os atos do Executivo, colaborando-se assim **tanto** para a ampliação do debate público sobre o programa municipal de combate a COVID, que se por meio do Livre Mercado de Ideias, **quanto** para o aumento dos deveres de transparência, da *accountability inerente a toda e qualquer contratação pública* e, por fim, para a preservação dos direitos humanos e fundamentais que situam-se no âmago das zonas de interesses afetadas pela minuta aqui analisada .

Sublinho que a constitucionalidade e convencionalidade material da matéria aqui estudada também se extrai da leitura e inteligência do Objetivo 16 da Agenda 2030 da ONU – compromisso internacional do qual o Brasil é signatário - e, igualmente, dos arts.5, 6, 37 e 2 e ss da Carta Constitucional densificando, ainda, os comandos da Lei Federal 12.527/11.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, posteriormente, a **Comissão de Saúde**, porque não visualizo, da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) que o debate a ser firmado no presente projeto de lei ligue-se a área de competência de outra Comissão Interna.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 14/06/2022.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

#### Referências bibliográficas:

.**ARISTÓTELES**. *Política*, in *Os Pensadores: Aristóteles*, São Paulo, Nova Cultura, 2004.



.**BARBOSA**, Joaquim. "Agências Reguladoras: A 'Metamorfose' do Estado e da Democracia (Uma Reflexão de Direito Constitucional e Comparado)" in **BINENBOJM**, Gustavo (Org.). *Agências Reguladoras e Democracia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21).

.**BARROSO**, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.

.**BINENBOJM**, ; **CYRINO, A. R.** . *Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

. **BRANDÃO**, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

.**BOBBIO**, Norberto; **MATTEUCCI**, Nicola; **PASQUINO**, Gianfranco. *Dicionário de Política*, Vol. I. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1998.

.**CASAGRANDE, C. L.; BARREIRA, J. H.** O caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF. REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA , v. 56, p. 247-270, 2019.

.**Habermas**, Jürgen. *Facticidad y validez*. Madrid: Trotta, 1998.

.**HERODOTE**. *Histoires* (vol 3). Paris: Les Belles Lettres, 1949.

.**LASSALE**, Ferdinand. *Qué es una constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

. **LOCKE**, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

.**MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

.**MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

.**MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.

.**MENDES**, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental*, p. 176. São Paulo: Saraiva, 2014.

.**MIRANDA**, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral*, tomo II. Bens. Fatos jurídicos. 4ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1974.

.**MONTESQUIEU**, C.S. *O Espírito das Leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.



.**MORAES**, Guilherme Braga Peña de. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.

. **OLIVEIRA**, Gabriel Nascimento Lins de. *A Teoria da Captura: uma análise da atuação da AGENTRANSP no caso Barcas S/A*. In: Revista Jurídica da Associação dos Procuradores Municipais de Salvador. Edição comemorativa do aniversário de 10 anos. Editora Mente Aberta, p 101-117. Salvador.2019.

.**PEIXOTO**, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Tomo I, 3ª edição, Rio de Janeiro, Haddad Editores, 1955.

.**PLATON**. Oeuvres complètes: la République (tome VIII). Paris: Les Belles Lettres, 1934.

.**SARLET**, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. "O Direito à Informação na ordem constitucional brasileira: breves apontamentos", in: SARLET, Ingo Wolfgang; **MONTILLA MARTOS**, José Antonio; RUARO, Regina Linden (Coord.), Acesso à Informação como Direito Fundamental e Dever Estatal, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 125 – 16/06/2022**

**Projeto de Lei Nº 76/2022-L**, 02/06/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

**Relator:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
MEMBRO CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 26/2022 ao Projeto de Lei Nº 76/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 76/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque.

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	17/06/2022 08:29:31
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	17/06/2022 08:29:51
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	17/06/2022 08:29:59
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	17/06/2022 08:30:09
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	17/06/2022 08:31:20

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **PARECER Nº 26 – 16/06/2022**

**Projeto de Lei Nº 76/2022-L**, 02/06/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

**RELATOR:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque.**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2022.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
PRESIDENTE CPSAS

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
VICE-PRESIDENTE CPSAS

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
MEMBRO CPSAS

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
MEMBRO CPSAS



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer N° 125/2022 ao Projeto de Lei N° 76/2022

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei N° 76/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque.

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	17/06/2022 08:26:28
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	17/06/2022 08:27:19
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	17/06/2022 08:27:30
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	17/06/2022 08:27:41
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	17/06/2022 08:27:55



**20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2022, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 39/2022-L**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. *Votação da Ata da 19ª Sessão Ordinária, de 13/06/2022;*
2. *Leitura da matéria do Expediente; e*
3. *Moções de Congratulações nºs 222 e 226/2022*

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
2. *Vereador Newton Dias Bastos;*
3. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;*
4. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
5. *Vereador Rogério Jean da Silva;*
6. *Vereador Thiago Vieira Nunes; e*
7. *Vereador William da Silva Albuquerque; e*
8. *Vereador Antonio José Alves Miranda.*

**III – Ordem do Dia:**

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 42-L**, de 14/05/2021, de autoria dos Vereadores Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa e William da Silva Albuquerque, que "Institui a capoterapia como prática integrativa complementar aos idosos, pessoas em processo de reabilitação física ou com mobilidade reduzida";*
2. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 73-L**, de 31/05/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de microcâmeras compondo o equipamento de uso pessoal, coletes e no exterior dos integrantes da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque nas atividades operacionais, bem como a instalação de câmeras de vigilância no exterior de viaturas";*
3. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 76-L**, de 02/06/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque";*
4. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 77-L**, de 06/06/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o 'Dia Municipal do Espiritismo'"; e*
5. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 60-E**, de 06/06/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) e dá outras providências";*
6. *Requerimentos nºs: 165, 166 e 167/2022.*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

- 1. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;**
- 2. Vereador Clovis Antonio Ocuma;**
- 3. Vereador Diego Gouveia da Costa;**
- 4. Vereador Guilherme Araujo Nunes;**
- 5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;**
- 6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e**
- 7. Vereador Julio Antonio Mariano.**

## **V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 17 de junho de 2022.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



**VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 76-L**, de 02/06/2022, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque".
- **Autoria: Paulo Juventude.**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
<b>01</b>	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
<b>02</b>	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
<b>03</b>	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM
<b>04</b>	Diego Gouveia Costa	SIM
<b>05</b>	Guilherme Araújo Nunes	SIM
<b>06</b>	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM
<b>07</b>	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
<b>08</b>	Julio Antonio Mariano	--X--
<b>09</b>	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
<b>10</b>	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM
<b>11</b>	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM
<b>12</b>	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
<b>13</b>	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM
<b>14</b>	Thiago Vieira Nunes	SIM
<b>15</b>	William da Silva Albuquerque	SIM
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>14</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>0</b>



**Projeto de Lei Nº 76/2022-L, DE 02/06/2022**  
**AUTÓGRAFO Nº 5490/2022, DE 20/06/2022**  
**Lei nº**  
**(De autoria do Vereador Paulo Rogério**  
**Noggerini Júnior)**

***Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, quinzenalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque cópia de documentos de todas as informações sobre a Covid-19, agrupados e organizados em planilha, em especial contendo:

I – o número de casos novos confirmados no município;

II – o número de novos óbitos por Covid-19, se houver;

III – o número total de vacinados, especificados da seguinte forma:

a) total de vacinados com a primeira dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;

b) total de vacinados com a segunda dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;

c) total de vacinados com a terceira dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;

d) total de vacinados com a quarta dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização.

IV – o número total de casos confirmados nas escolas do município, especificados da seguinte forma:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- educação contaminados;
- a) total de professores e profissionais da
- b) total de alunos contaminados;
- c) total de contaminados em cada escola.
- V – o número total de doses de vacina em estoque;
- VI – o número de testes realizados no município;
- VII – o número total de testes rápidos em estoque;
- VIII – as ações realizadas para conter a disseminação do vírus à população;
- IX – os valores gastos com o enfrentamento da Covid-19, demonstrados detalhadamente a aplicação do dinheiro público;
- X – entre outros dados que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A partir da data da vigência desta Lei, independente de qualquer requerimento ou outra deliberação específica do Legislativo, o Poder Executivo tem o dever de apresentar ao Poder Legislativo as informações e dados a que se refere os incisos do artigo 1º desta Lei, por meio de protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 15 (quinze) e dia 30 (trinta) de cada mês, subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de junho de 2022.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
1º Vice-Presidente

**CLOVIS ANTONIO OCUMA**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
2º Secretário



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Autógrafo Nº 5490/2022 ao Projeto de Lei Nº 76/2022

**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 76/2022 - Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque.

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	20/06/2022 22:06:24
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	20/06/2022 22:06:36
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	20/06/2022 22:06:46
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	20/06/2022 22:06:56
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	20/06/2022 22:07:04



## Lei nº 5476

De 07 de julho de 2022.

Projeto de Lei Nº 76/2022-L, DE 02/06/2022  
AUTÓGRAFO Nº 5490/2022, DE 20/06/2022

(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, quinzenalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque cópia de documentos de todas as informações sobre a Covid-19, agrupados e organizados em planilha, em especial contendo:

I – o número de casos novos confirmados no município;

II – o número de novos óbitos por Covid-19, se houver;

III – o número total de vacinados, especificados da seguinte forma:

a) total de vacinados com a primeira dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;

b) total de vacinados com a segunda dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;

c) total de vacinados com a terceira dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;

d) total de vacinados com a quarta dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



IV – o número total de casos confirmados nas escolas do município, especificados da seguinte forma:

a) total de professores e profissionais da educação contaminados;

b) total de alunos contaminados;

c) total de contaminados em cada escola.

V – o número total de doses de vacina em estoque;

VI – o número de testes realizados no município;

VII – o número total de testes rápidos em estoque;

VIII – as ações realizadas para conter a disseminação do vírus à população;

IX – os valores gastos com o enfrentamento da Covid-19, demonstrados detalhadamente a aplicação do dinheiro público;

X – entre outros dados que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A partir da data da vigência desta Lei, independente de qualquer requerimento ou outra deliberação específica do Legislativo, o Poder Executivo tem o dever de apresentar ao Poder Legislativo as informações e dados a que se refere os incisos do artigo 1º desta Lei, por meio de protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 15 (quinze) e dia 30 (trinta) de cada mês, subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

**Publicada aos 7 de julho de 2022 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.**

**Projeto de Lei aprovado na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de junho de 2022.**

**Veto rejeitado na 22ª Sessão Ordinária de 4 de julho de 2022**

# Câmara Municipal de São Roque

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GVDR66410C4UJC81>, ou vá até o site <https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GVDR-6641-0C4U-JC81



  
JULIO ANTONIO  
MARIANO:98581686834



**ATOS OFICIAIS** Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - Vereador Dr. Julio de Lucca

**Decreto Legislativo Nº 450-L**  
De 11 de julho de 2022.  
(Projeto de Decreto Legislativo nº 014-L, de 30/06/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano – PSB)

Dispõe sobre a concessão de Placa Homenagem à Senhora Ana Cristina Meinberg "Cris Meinberg".

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida Placa Homenagem à Senhora ANA CRISTINA MEINBERG "CRIS MEINBERG", cuja entrega será feita em Sessão Solene Alusiva ao Aniversário de Fundação da Cidade, a ser convocada pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Aprovada na 23ª Sessão Ordinária, de 11 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta  
Câmara na data supracitada

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO  
Coordenador Legislativo

**Decreto Legislativo Nº 451-L**  
De 11 de julho de 2022.  
(Projeto de Decreto Legislativo nº 015-L, de 30/06/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes – PL)

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Alfredo dos Anjos Martins.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão São roquense ao Senhor ALFREDO DOS ANJOS MARTINS, cuja entrega será feita em Sessão Solene Alusiva ao Aniversário de Fundação da Cidade, a ser convocada pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Aprovada na 23ª Sessão Ordinária, de 11 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta  
Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO  
Coordenador Legislativo

**Decreto Legislativo Nº 452-L**  
De 11 de julho de 2022.  
(Projeto de Decreto Legislativo nº 016-L, de 30/06/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Das – PSDB)

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito "Vasco Barioni" ao Senhor Francisco Teixeira Oliveira

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida Medalha do Mérito "Vasco Barioni" ao Senhor FRANCISCO TEIXEIRA OLIVEIRA, cuja entrega será feita em Sessão Solene Alusiva ao Aniversário de Fundação da Cidade, a ser convocada pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada na 23ª Sessão Ordinária, de 11 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta  
Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO  
Coordenador Legislativo

**Decreto Legislativo Nº 453-L**  
De 11 de julho de 2022.  
(Projeto de Decreto Legislativo nº 017-L, de 30/06/2022, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda – PODEMOS)

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito "Barão de Piratininga" ao Senhor Gino Pizzingrilli.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedida Medalha do Mérito "Barão de Piratininga" ao Senhor GINO PIZZINGRILLI, cuja entrega será feita em Sessão Solene Alusiva ao Aniversário de Fundação da Cidade, a ser convocada pelo Presidente do Poder Legislativo.

Art. 2º As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação:

Aprovada na 23ª Sessão Ordinária, de 11 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa desta  
Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO  
Coordenador Legislativo

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2022:** Processo nº 013, de 06/06/2022; Contratante: Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque; Contratada: GH Serviços Ltda; Objeto: Prestação de serviços de portaria, 24 horas por dia, 07 dias por semana, todos os dias do mês, inclusive feriados, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque; Assinatura: 11/07/2022; Valor do Contrato: R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) anual; Vigência: 14/07/2022 a 13/07/2023; Modalidade: Pregão Presencial nº 06/2022.

**EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO Nº 012/2022:** Processo: nº 014, de 23/06/2022; Contratante: Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque; Contratada: GH Serviços Ltda; Objeto: Prestação de serviços de portaria, 24 horas por dia, 07 dias por semana, todos os dias do mês, inclusive feriados, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque; Assinatura: 24/06/2022; Valor do Contrato: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais); Vigência: 24/06/2022 a 23/07/2022; Modalidade: Emergencial - artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.669/1993; Distrito: 13/07/2022; Fundamento: Por interesse da Administração, nos termos do inciso II do artigo 79 da Lei nº 8.669/93 e Clausula Decima do Contrato supracitado.

**Lei nº 478**  
De 07 de julho de 2022.

Projeto de Lei Nº 76/2022-L, DE 02/06/2022  
AUTÓGRAFO Nº 5490/2022, DE 20/06/2022

(De autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte do Poder Executivo Municipal, do encaminhamento quinzenal de todos os dados relativos à Covid-19 ao Poder Legislativo de São Roque

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, quinzenalmente, à Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque cópia de documentos de todos os informações sobre a Covid-19, agrupados e organizados em planilha, em especial contendo:

- I – o número de casos novos confirmados no município;
- II – o número de novos óbitos por Covid-19, se houver;
- III – o número total de vacinados, especificados da seguinte forma:
  - a) total de vacinados com a primeira dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;
  - b) total de vacinados com a segunda dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;
  - c) total de vacinados com a terceira dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;
  - d) total de vacinados com a quarta dose e quanto isso representa do total da população elegível para receber a imunização;
- IV – o número total de casos confirmados nas escolas do município, especificados da seguinte forma:
  - a) total de professoras e profissionais da educação contaminados;
  - b) total de alunos contaminados;
  - c) total de contaminados em cada escola.
- V – o número total de doses de vacina em estoque;
- VI – o número de testes realizados no município;
- VII – o número total de testes rápidos em estoque;
- VIII – as ações realizadas para conter a disseminação do vírus à população;
- IX – os valores gastos com o enfrentamento da Covid-19, demonstrados detalhadamente a aplicação do dinheiro público;
- X – entre outros dados que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A partir da data da vigência desta Lei, independente de qualquer requerimento ou outra deliberação específica do Legislativo, o Poder Executivo tem o dever de apresentar ao Poder Legislativo as informações e dados a que se refere os incisos do artigo 1º desta Lei, por meio de protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara, até o dia 15 (quinze) e dia 30 (trinta) de cada mês, subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JULIO ANTONIO MARIANO  
Presidente

Publicada aos 7 de julho de 2022 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Projeto de Lei aprovado na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de junho de 2022.

Veto rejeitado na 22ª Sessão Ordinária de 4 de julho de 2022

**Portarias expedidas:**

**Portaria Nº 80-** Designo substituto da Gerente do Recursos Humanos, Nicole Heloa Feliciano Pereira

**Portaria Nº 81-** Concede férias a servidora Scarlett Janaina Barbosa Varanda, Assessora de Comissões, referente ao período aquisitivo 2021/2022, a partir de 20/07/2022.

**Portaria Nº 82-** Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Vigente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque no valor de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais).

**REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2022.**

Encontra-se aberta na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2022, do tipo Menor Preço por Lote, visando a Aquisição de Equipamentos de Informática, Softwares e componentes de Informática a serem entregues na Câmara Municipal de São Roque, com sede na Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, São Roque – SP. A abertura dos envelopes dar-se-á no dia 27/07/2022, às 09:00h.

O Edital da REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2022, em inteiro teor, estará à disposição dos interessados, no endereço eletrônico: [www.camaraesoroque.sp.gov.br](http://www.camaraesoroque.sp.gov.br) (transparência / licitação / edital / download).

Mais informações poderão ser obtidas pelos telefones: (011) 4784-8444 e (011) 94394-2050. São Roque, 12 de julho de 2022.

**REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2022**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11/2022**

Encontra-se aberta na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2022, do tipo Menor Preço Por Lote, visando a Aquisição Parcelada de Cereais Alimentícios.

A abertura dos envelopes dar-se-á no dia 28/07/2022, às 09:00h.

O Edital da REPUBLICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2022, em inteiro teor, estará à disposição dos interessados, no endereço eletrônico: [www.camaraesoroque.sp.gov.br](http://www.camaraesoroque.sp.gov.br) (transparência / licitação / edital / download).

Mais informações poderão ser obtidas pelos telefones: (011) 4784-8444 e (011) 99911-9582. São Roque, 14 de julho de 2022.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 014/2022:** Processo nº 013, de 06/06/2022; Contratante: Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque; Contratada: GH Serviços Ltda; Objeto: Prestação de serviços de portaria, 24 horas por dia, 07 dias por semana, todos os dias do mês, inclusive feriados, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque; Assinatura: 11/07/2022; Valor do Contrato: R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais) anual; Vigência: 14/07/2022 a 13/07/2023; Modalidade: Pregão Presencial nº 06/2022.